

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1995 **(Apensados PLPs nº 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002, 383/2006)**

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Fassarella

Relator: Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DADO

Trata-se de projeto de lei complementar que busca garantir o acesso a informações mantidas pelas instituições financeiras e outras empresas às autoridades fiscais, às comissões parlamentares de inquérito e a outros órgãos ou servidores do Poder Legislativo.

A ele foram apensados:

- os PLPs nº 193/2001 e nº 233/2001, que autorizam o repasse de dados bancários e fiscais referentes ao patrimônio e renda dos agentes políticos, assim entendidos aqueles que exercem mandatos, cargos, funções ou comissões em quaisquer dos Poderes da União, Estados e Municípios;
- o PLP nº 222/2001, que faculta aos membros do Ministério Público, às comissões de inquérito administrativo e às comissões parlamentares o

acesso a informações bancárias, independentemente de autorização judicial;

- os PLP nº 308/2002 e 383/2006, que autorizam o repasse de informações protegidas pelos sigilos fiscal e bancário aos tribunais de contas.

O Relator da matéria nesta CFT – Sr. Deputado Eduardo Cunha – apresentou parecer pela rejeição, no mérito, de todos os projetos de lei complementar acima citados. Alega que as propostas limitam o direito de intimidade de forma inadequada e desproporcional, podendo contribuir para o arbítrio e o autoritarismo do Estado.

Com o maior respeito à posição do Sr. Deputado Relator, não podemos com ela concordar. Os projetos de lei complementar em análise contribuem, em muito, para o bom desempenho das administrações tributárias e de outros órgãos de controle e fiscalização do dinheiro público.

A nosso ver, deveria ser uma prioridade do Congresso Nacional o combate à sonegação fiscal. É pouco compreendido que vivemos num círculo vicioso: apenas alguns contribuintes pagam a totalidade do imposto devido. Destacam-se os assalariados, que se sujeitam à retenção na fonte do imposto sobre a renda recebida, e os consumidores, que sequer percebem os tributos já embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Muitas vezes, os tributos retidos, ou repassados aos preços, não são efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Nessa circunstância, o que ocorre é a imposição de uma sobrecarga fiscal sobre os contribuintes de sempre. Grande parte da arrecadação nacional provém de tributos indiretos, a saber do ICMS, IPI, PIS, COFINS, CPMF, IOF, Cide-Combustíveis e Imposto de Importação. Em 2006, a receita dos referidos tributos e contribuições alcançou a cifra de R\$370,6 bilhões. No mesmo ano, a retenção na fonte sobre o trabalho assalariado resultou no recolhimento de R\$39,1 bilhões, perfazendo 53,8% do total do imposto de renda retido na fonte.

Vale notar que os contribuintes assalariados são os maiores prejudicados, uma vez que são duplamente alcançados pelo Sistema Tributário: na condição de trabalhadores, eles têm sua renda disponível reduzida na boca-do-caixa do empregador; na condição de consumidores, eles pagam pelos tributos indiretos repassados pelos vendedores.

A única forma de revertermos essa injustiça é combatermos a sonegação fiscal: se todos pagam os impostos devidos, todos pagam menos.

E é disso que trata o PLP nº 13/95. Informação é a matéria-prima básica com que trabalha a administração tributária. O acesso a dados gerais das instituições financeiras, empresas prestadoras de serviços e produtoras de bens de consumo de massa é imprescindível para que o fisco realize o trabalho de programação dos contribuintes a serem fiscalizados.

Da mesma forma, o ulterior aprofundamento das investigações somente logra sucesso, caso o agente fiscal tenha em mãos, de maneira ágil, informações mais detalhadas do investigado, uma vez que, como se sabe, a administração tributária é premida pelos institutos da decadência do direito de lançar o tributo sonegado e da prescrição do direito de cobrá-lo.

Como bem nota o Sr. Relator, não há direitos absolutos no ordenamento pátrio. De fato, o art. 5º da Constituição impõe a inviolabilidade da vida privada (inciso X) e o sigilo de dados (inciso XII). Mas nenhum desses direitos individuais está ameaçado pelos projetos de lei complementar em análise, pois a autoridade tributária encontra-se sob o crivo rigoroso do sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional).

Vale notar, ainda, que a Constituição teve especial cuidado em dotar a autoridade fazendária dos instrumentos necessários à apuração do patrimônio e rendimento do contribuinte, como forma de implementar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), outorgando a seus agentes a precedência de atuação sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII) e admitindo a vinculação de receita de impostos para financiar as atividades do fisco (art. 167, IV).

Na realidade, os elaboradores da Carta Magna sabem a dificuldade que é implementar na prática a justiça fiscal, uma vez que os contribuintes de grande porte, assessorados que são pelos melhores advogados, contadores e consultores, muitas vezes conseguem escapar do pagamento da sua cota de participação no financiamento do Estado.

Salvo melhor juízo, rejeitar o PLP nº 13/95 é compactuar com esse estado de coisas.

Da mesma forma, entendemos que os demais projetos de lei complementar apensados ao principal devem ser aprovados por esta Comissão. A rigor, sonegação fiscal e desvio de recursos públicos são bastante semelhantes nos seus efeitos perversos para sociedade. De pouco adianta extrairmos os recursos dos contribuintes, se, após ingressarem nos cofres públicos, eles são dissipados pela via da corrupção ou da ineficiência da sua aplicação.

Dessa forma, entendemos saudável o acesso dos tribunais de contas às informações detidas pelas instituições financeiras e pelas autoridades fiscais, nos casos em que tais dados sejam necessários à comprovação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

No mesmo sentido, não nos causa espécie o estabelecimento de um controle mais apertado em relação aos agentes políticos. Descaracterizar como sigilo bancário as informações sobre as movimentações financeiras dos integrantes dos escalões mais altos dos Poderes da República sem dúvida auxiliará no combate à malversação dos recursos públicos.

Assim, pelos motivos expostos acima, **votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLPs nº 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002 e 383/2006, e, no mérito, pela aprovação dos PLPs nº 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002 e 383/2006.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Dado